

Sobre o elemento objetivo, ressalte-se que o mesmo resta comprovado pelas provas carreadas aos autos, notadamente pela própria confissão da servidora que não retornou aos quadros da Administração e ao que dispõe a Gerência de Articulação de Pessoas da Secretaria de Saúde, à fl.22 dos autos, ao asseverar que não houve retorno da servidora após a licença que venceu em 01 de maio de 1995.

Sobre o elemento subjetivo, cumpre destacar que o mesmo não está totalmente configurado. Senão vejamos:

A servidora em suas declarações sempre deixou claro que não quis afastar-se da Administração Pública, muito pelo contrário, quando do encerramento da sua licença sem vencimentos, retornou ao posto de trabalho e para sua surpresa fora informada de que havia uma outra pessoa exercendo seu cargo, motivo pelo qual a mesma não poderia retomar a suas funções.

Nesse sentido, é a declaração do então Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto em Oeiras-PI, que disse:

"Que era Diretor do Hospital Deolindo Couto, em Oeiras, quando a servidora foi designada pelo depoente para função de Diretora de Serviços Gerais do referido Hospital; (...); que tem conhecimento do fato de a indiciada após o término da licença sem vencimento, em maio de 1995, ter tentado por diversas vezes retornar ao serviço; que a servidora tanto procurou a Direção do Hospital como a própria Secretaria para tratar do assunto."

Caminhando nessa linha de raciocínio, tem-se os seguintes entendimentos dos Tribunais Superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I - É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

II - Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi.

Recurso ordinário provido. (RMS 21392 / PR - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0026259-8)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.

O ato disciplinar é vinculado, deixando a lei pequenas margens de discricionariedade à Administração, que não pode demitir ou aplicar quaisquer penalidades contrárias à lei, ou em desconformidade com suas disposições.

O art. 140 da Lei 8.112/90, dispõe sobre a necessidade de indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.

Tendo sido o Impetrante demitido em plena vigência de licença para tratamento de saúde, não há como se considerar presente o animus abandonandi, elemento subjetivo componente da infração "abandono de cargo".

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000).

Ordem concedida. MS 11955 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0124643-0

Dessa forma, não estando configurado o "animus abandonandi" não há que se falar em abandono de cargo, o que ocorre no caso em apreço conforme os fundamentos já expostos.

A lume do exposto, adotando como motivação desta decisão os fundamentos fáticos e jurídicos ressaltados, hei por bem considerar inocente a indiciada SOLANGE MARIA FERREIRA DOS PASSOS, Datilógrafa, matrícula nº 14214-8, por ter ficado descaracterizado o elemento subjetivo da infração disciplinar tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Saúde, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Secretaria de Administração do Estado do Piauí para as providências cabíveis.

Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de abril de 2008.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 241

LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO - CEL

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6067/2007

Ato: Convênio Nº 21/2008-SEAD- Fundamentação legal-art.116, lei Nº8.666/93

Partes: Secretaria de Administração do Estado do Piauí/Unidade de Modernização x Centro de Excelência em Tecnologia de Software do Recife – SOFTEX

Objeto: Implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

Motivo: Modernização Administrativa.

Outras Informações: ATI e/ou Secretaria de Administração do Estado/Unidade de Modernização.

OF. 219

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Inviabilidade de Competição -

Motivação: Atendimento da necessidade de contratar empresa que executa serviços sob procedimento especial.

Empresa Seleccionada: PAG CONTAS

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput - Lei 8.666/93 – Situação Inominada.

OBJETO: Serviços de arrecadação de faturas mensais relativas a emissão de boletos Escola de Música e Dança.

Maiores Informações: FUNDAC

OF. 238

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/08-CEL/SEAD/CEDHJ

CONTRATANTE: Coordenadoria Estadual Direitos Humanos e Juventude - CEDHJ

Empresa Seleccionada: AL HOTEL

OBJETO: Locação de Espaço Físico com inclusão de outras despesas necessárias a realização da I Conferência Estadual de Juventude.

Local: Atlantic CITY World

Valor Negociado: R\$ 42.635,00(quarenta e dois mil, seiscentos trinta e cinco reais)

Motivação: Realização da I Conferência Estadual de Juventude.

Vinculação: Decreto Estadual 12.785 de 01.10.2007

Fundamento Legal: Caput do art. 25 - Lei 8.666/93.

Informações: Coordenadoria Estadual Direitos Humanos e Juventude - CEDHJ

OF. 239



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - CPLAN



Extrato

Contrato Nº 018/2008

Contratada: Gráfica e Editora do Povo Ltda.
Contratante: Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.
Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de 04 (quatro) assinaturas anuais do Jornal Diário do Povo.
Vigência: 12 (doze) meses.
Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
Data da Assinatura: 01/04/2008.

Extrato

Contrato Nº 019/2008

Contratada: Empresa O Dia Agência Ltda.
Contratante: Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.
Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de 08 (oito) assinaturas anuais do Jornal O Dia.
Vigência: 12 (doze) meses.
Valor: R\$ 3.840,00 (Três mil oitocentos e quarenta reais).
Data da Assinatura: 09/04/2008.